



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.197 - SP (2016/0000978-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA-EPP
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.197 - SP (2016/0000978-1)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA-EPP
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA - EPP contra decisão que não conheceu do agravo com base no art. 544, § 4º, I, do CPC de 1.973 em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial.

Contra esta decisão houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 436-437).

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante, em síntese, combate a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.197 - SP (2016/0000978-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA-EPP
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

À fl. 35 do expediente avulso, a Coordenadoria da Terceira Turma informa que a decisão monocrática impugnada transitou em julgado, o que acarretou a baixa do processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo em 06/05/2016.

O agravo interno, de fato, foi apresentado intempestivamente, uma vez que foi protocolado no STJ no dia 06/05/2016, após o último dia para sua apresentação, qual seja, 05/05/2016.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte satisfazê-los, em estrito cumprimento à lei.

A parte descumpriu o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido:

EXPEDIENTE AVULSO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição do agravo regimental, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso.

2. Expediente avulso rejeitado, com a determinação de baixa dos autos à origem.

(AgRg no AREsp 596.235/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. TRÂNSITO CERTIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 612.811/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE PETIÇÃO EM EXPEDIENTE AVULSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe os arts. 14, III e 17, VII, ambos do CPC.

2. Esta Corte já determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o causídico, ante seu manifesto abuso do direito de expressão por razões recursais vazias e inconsistentes.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com determinação de imediato arquivamento dos autos.

(AgRg nos EDcl no AREsp 228.288/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Dê-se baixa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0000978-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 840.197 / SP**

Números Origem: 00053076820098260082 0820120090053077 10612009 20140000473962
53076820098260082 820120090053077

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA-EPP
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA-EPP
ADVOGADO : MÁRCIO FABIANO BÍSCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.